

Sumário

Introdução	5
Seção 1 - Guarda de Menores Brasileiros	9
1. Disputa de guarda pelos pais em meio a separação/divórcio (brasileiros residentes no exterior e/ou casados com estrangeiros).....	9
1.1. Terminologia utilizada	9
1.2 Legislação, jurisprudência e práticas.....	14
1.2.1 Mudança de domicílio, expedição de passaporte e autorização de viagem de menor 21	
1.3 Cumprimento de decisão judicial estrangeira sobre guarda e visitação	25
1.4 Prevenção de disputas: formas de evitar a judicialização da disputa pela guarda.....	26
1.5 Órgãos competentes	28
1.6. Retirada da guarda ou do poder familiar do menor brasileiro no exterior pelas autoridades estrangeiras à revelia dos pais	31
1.6.1 Terminologia utilizada	31
1.6.2 Legislação, Jurisprudência e práticas sobre decisão judicial de extinção do poder familiar	33
Seção 2 - Subtração Internacional de Crianças	36
2.1 Terminologia utilizada	36
2.1.1 Motivos mais comuns da subtração internacional	38
2.1.2 Barreiras à subtração internacional de crianças: emissão de passaportes e controles de fronteira.....	40
2.1.3 Consequências jurídicas da subtração – Medidas de cooperação internacional	43
2.2 Subtração entre países-membros da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças	44
2.2.1. Quem pode requerer restituição da criança: direito de guarda	45
2.2.2 Como funciona a cooperação entre os países membros da Convenção	47
2.2.3 Casos de subtração que não ensejarão o retorno da criança: exceções previstas	48
2.3 Subtração envolvendo um país não-membro da Convenção da Haia (de um país membro para um não membro ou vice versa ou entre dois países não-membros)	62
2.4 Direito de Visitas à luz da Convenção	64
Seção 3 - Violência de Gênero.....	66
Seção 4 – Endereços úteis	80



Introdução

Em situações de normalidade, cabe aos pais, independentemente de seu estado civil, exercerem conjuntamente o poder familiar em relação aos filhos, tomando as decisões referentes à sua criação conforme previsto em leis internas e convenções internacionais. Havendo divergências quanto aos rumos que devem ser dados à vida dessas crianças e adolescentes, abre-se espaço para a atuação de órgãos estatais, como Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário.

As divergências entre os pais costumam ser decorrência de desentendimentos graves, situações de violência doméstica e separação. Os conflitos assumem, no entanto, consequências ainda maiores ao envolverem a disputa pela guarda de filhos menores e quando os genitores têm nacionalidades diferentes e/ou um deles ou ambos residem fora de seu país de nacionalidade.

O assunto afeta seriamente parcela significativa das comunidades brasileiras no exterior. Diferenças culturais, tensões originadas por fatores diversos e violência doméstica destroem muitos relacionamentos de imigrantes brasileiros, seja com outros brasileiros ou com estrangeiros. Consequências comuns da deterioração do ambiente doméstico são os efeitos deletérios sobre os menores e os litígios com relação à sua guarda. À luz da legislação mais intrusiva de vários países nessa matéria, é

comum que genitores brasileiros se sintam extremamente inseguros. Se casados com cidadãos estrangeiros, temem a possibilidade de que a guarda dos filhos seja atribuída de forma exclusiva ao genitor que é cidadão do país onde a questão está sendo arbitrada; mesmo em obtendo guarda compartilhada, é possível que a mudança de residência para o Brasil seja obstaculizada (significando que o genitor brasileiro terá de seguir residindo no exterior, muitas vezes precariamente, se quiser manter contato regular com o filho). Em casos mais graves, temem que o Estado estrangeiro tome a guarda da criança e venha até mesmo a colocá-la para adoção por outros casais (com direitos de visitas muito espaçadas que provavelmente resultarão na perda dos laços parentais e afetivos com o menor).

O temor se justifica em muitos casos, em razão do escasso conhecimento das leis locais, da insuficiente fluência no idioma do país de residência, da inserção precária no mercado de trabalho local e de outros fatores. Desconhecimento da cultura local, por sua vez, pode gerar uma avaliação negativa do genitor brasileiro por parte das autoridades estrangeiras competentes: muitas vezes, é o comportamento do genitor brasileiro nos contatos com assistentes sociais e representantes de conselhos tutelares e em audiências judiciais, por exemplo (por vezes interpretado como combativo, desrespeitoso ou excessivamente emotivo), que decide as autoridades estrangeiras a lhe negarem a guarda do menor.

Alguns casos seguem rumo diverso ao da perda da guarda, porém igualmente grave: pessimistas quanto às

suas efetivas chances de obterem decisão judicial no exterior que lhes dê a guarda dos filhos, os genitores brasileiros decidem trazê-los de volta para o Brasil sem permissão ou mesmo conhecimento do outro genitor. Esse ato, que é visto por muitas brasileiras (normalmente mulheres atribuladas em meio a relacionamentos conjugais conflituosos e violentos) como uma solução, um retorno ao porto seguro de seu país natal. Esse ato, aparentemente inocente e preventivo, poderá ser caracterizado, contudo, como subtração de menores, permitindo ao genitor que ficou para trás acionar os mecanismos de cooperação internacionais existentes e, em muitos casos, obter da Justiça brasileira a devolução da criança para o exterior.

Ciente desse problema, que atinge muitos brasileiros envolvidos em relações conjugais com estrangeiros e/ou desenvolvidas fora do Brasil, a área consular do **Ministério das Relações Exteriores**, em coordenação com o **Consulado-Geral do Brasil em Londres**, produziu a presente cartilha de orientações gerais.

O texto, redigido em parceria com os demais órgãos brasileiros competentes (Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Políticas para Mulheres, Defensoria Pública da União e Advocacia Geral da União), estará complementado, no sítio eletrônico de cada posto consular localizado em país onde já existem comunidades brasileiras residentes consolidadas, por informações específicas sobre a legislação e as práticas vigentes na respectiva jurisdição. Desse modo, estarão complementadas as informações sobre a norma internacional, a legislação brasileira e a dos países onde

residem comunidades brasileiras, com esclarecimento sobre a aplicação de cada uma. À luz da extrema interdependência entre si, a cartilha abrange os temas da disputa de guarda (Seção 1) e subtração de menores (Seção 2) e da violência doméstica (Seção 3).

Esta cartilha, redigida de forma mais completa e pormenorizada, destina-se à capacitação de agentes multiplicadores – funcionários consulares, advogados e psicólogos, membros dos conselhos de cidadãos/cidadania e outras lideranças brasileiras envolvidas no apoio aos conacionais no exterior.



Seção 1 - Guarda de Menores Brasileiros

1. Disputa de guarda pelos pais em meio a separação/divórcio (brasileiros residentes no exterior e/ou casados com estrangeiros)

1.1. Terminologia utilizada

No Brasil

* **Poder familiar:** anteriormente chamado de pátrio poder, inclui a relação de dever (sustento, cuidados com a saúde, educação e outras necessidades) e poder que os pais têm sobre os filhos menores de 18 anos não emancipados. Ressalte-se que os pais são responsáveis pelo sustento dos filhos até completarem a maioridade civil (18 anos, segundo o Código Civil de 2002) ou, se for o caso, até que concluam o ensino superior.

Artigo 1634 do Código Civil: Compete aos pais, no exercício do pátrio poder:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhe, ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autenticado, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou sobrevivido não puder exercitar o pátrio poder.

V – representa-los, até 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que em que forem partes, suprindo o consentimento.

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenham.

O poder familiar consiste, portanto, em um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais (independentemente de terem ou não a guarda), para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

A igualdade completa no tocante à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges só se concretizou com advento da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 226, § 5º dispôs: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Em harmonia com aludido mandamento estabeleceu o Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 21 O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo qual pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de em caso de discordância recorrer a autoridade judicial competente para solução da divergência.

Artigo 1630 do Código Civil: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”. O dispositivo abrange a todos os filhos, reconhecidos ou adotivos,

menores, ou seja, os que não atingirem dezoito anos ou não forem emancipados.

O poder familiar pode ser suspenso temporariamente ou perdido definitivamente em decorrência de decisão judicial, caso um genitor (ou ambos) seja julgado incapaz de assumir as responsabilidades pertinentes. O poder familiar não é, portanto, absoluto, sendo seu exercício fiscalizado pelo Estado. Caso ambos os genitores da criança ou adolescente percam o poder familiar, será necessária a nomeação de um curador especial.

Segundo o Código Civil, a separação ou divórcio dos pais, a contração de novas núpcias ou estabelecimento de união estável posterior não modifica em nada a situação do poder familiar dos dois genitores. Nesse caso, deverá apenas ser decidida a guarda, a qual será atribuída àquele que oferecer melhores condições de desenvolvimento ao menor; em caso de divergência entre os pais, deverá qualquer deles recorrer ao juiz para solucionar o desacordo.

* **Guarda:** consiste no direito de posse de menor. É considerada como um dos atributos do poder familiar, concernente à convivência, proteção e satisfação das necessidades de desenvolvimento do menor. Trata-se, na prática, de uma guarda "física", embora não se utilize no Brasil essa expressão ("guarda física"). Pelo Código Civil brasileiro de 2002, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada:

(i) guarda unilateral: de caráter exclusivo, embora não se utilize no Brasil a expressão "guarda exclusiva". É

atribuída a apenas uma pessoa (um dos genitores ou terceiro); o genitor sem a guarda costuma manter, contudo, o poder familiar sobre o menor.

(ii) guarda compartilhada: é atribuída simultaneamente a ambos os genitores. Pode ser compreendida como uma guarda parcial, embora não se utilize no Brasil o termo "guarda parcial".

* **Guarda provisória (ou cautelar)**: é concedida pela autoridade judiciária em caráter provisório, geralmente até que seja proferida uma decisão definitiva. É possível a concessão de guarda provisória para afastar o menor de ambiente de violência doméstica.

* **Tutela legal**: quando não resta ao menor nenhum genitor responsável legal, o Estado pode nomear um "tutor" (geralmente parentes ou padrinhos) até que ocorra a adoção ou até o menor atingir a maioridade. A tutela ocorre na hipótese de falecimento dos genitores, ausência, ou de destituição, de ambos, do poder familiar.

* **Custódia**: a legislação brasileira não utiliza a expressão "custódia" para se referir às crianças e adolescentes, mas guarda. Em linguagem corrente, é utilizada como equivalente à guarda provisória dada pelo próprio responsável legal a um terceiro, normalmente por fatores como doença, viagem e outros.

* **Abrigo institucional**: trata-se do termo utilizado para a "guarda" de um menor pelo Estado.

No Reino Unido

As normas e práticas que determinam as responsabilidades para com os filhos menores após o divórcio, separação ou fim da parceria civil no Reino Unido, em particular as consolidadas no "Children Act (1989)", estruturam-se em torno do conceito de responsabilidade parental ("**parental responsibility**").

As responsabilidades não estão predefinidas em códigos, como nos sistemas jurídicos romano-germânicos (sistema vigente no Brasil), mas são estabelecidas caso a caso. Os genitores devem, ao se divorciar, separar ou terminar parceria civil, entrar em acordo acerca das responsabilidades de cada um com relação aos filhos menores. O acordo deve prever, entre outros, o local em que residirá o menor ("**residence**"/"child custody"), o direito a visitas ("**contact**") e a divisão dos custos de seu sustento ("**maintenance**").

O acordo, oral ou escrito, é feito consensualmente ("**family-based arrangement**") ou com auxílio de mediador público. Nessa fase, os genitores poderão ser assistidos, no que tangem aos aspectos estritamente financeiros, pelo "child maintenance service".

Como regra, somente quando os genitores não chegam a um acordo é que há recurso ao Judiciário, que expedirá uma "**child arrangements order**". Essa sentença definirá, no caso concreto, as responsabilidades de cada genitor em relação ao menor.

1.2 Legislação, jurisprudência¹ e práticas

No Brasil

*** Formas de decisão sobre a guarda e base legal:** no Brasil, a guarda de menores pode ser decidida por acordo ou decisão judicial. A mediação para acordo só é recomendável caso não haja histórico de violência doméstica. Em se tratando de decisão judicial, a praxe é utilizar-se a jurisprudência criada no Brasil, com base em alguns itens da seção sobre Direito de Família do Código Civil de 2002.

*** Objetivo final das decisões judiciais envolvendo menores:** como regra geral, toda ação movida na Justiça brasileira referente à guarda, visita e pensão alimentícia, decorrente de separação de casais, visa a atender ao melhor interesse dos menores envolvidos.

*** Praxe judicial brasileira referente à guarda de menores:** a legislação brasileira estabelece que, não havendo consenso entre os genitores, estando ambos aptos a exercerem a guarda, esta será compartilhada. Todavia, tendo em vista atender ao melhor interesse das crianças ou adolescentes envolvidos, é comum que a Justiça brasileira atribua a guarda a apenas um dos genitores, tendo-se como premissa que, no caso das crianças, o melhor interesse é o de ficar sob a guarda da mãe, exceto se tal solução apresente dificuldades específicas.

¹Jurisprudência é um conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de cada país. Com base na experiência dos juízes, as decisões dos tribunais passam a servir em casos seguintes.

Os motivos para não se conceder a guarda à mãe se devem, normalmente, ao uso de drogas, doença mental, desequilíbrio emocional afetando a educação do menor, atos de violência, negligência e situação familiar emocionalmente instável. Já no caso de adolescentes, a decisão judicial sobre sua guarda costuma levar em conta a vontade manifestada por aqueles menores.

* **Guarda materna:** a regra e a prática da Justiça brasileira é a guarda materna. Todavia deve ser ressaltado que a legislação estabelece como regra formal a guarda compartilhada (art. 1584, § 2º, do CC). A Justiça brasileira não costuma conceder guarda compartilhada a casais que se separam de forma conflituosa e/ou em ambiente de violência doméstica; entende-se que a guarda compartilhada, em tais casos, pode trazer tensão e instabilidade ao cenário familiar do menor. A regra e a prática geral da Justiça brasileira é, portanto, de atribuir a guarda à mãe e direitos de visita ao pai (exceto se este tenha histórico de perpetrar atos de violência doméstica e violação de direitos). Em caso de o filho não ser reconhecido pelo pai juridicamente (estando ausente seu nome, portanto, na certidão de nascimento), a mãe exerce o poder familiar exclusivo.

* **Direitos de visitação e de manutenção de contato:** a praxe da Justiça brasileira (sujeita a negociações entre os pais) é de garantir o direito do pai à visitação em finais de semana alternados, em férias escolares alternadas e Natal ou Reveillon. Busca-se, com isso, maximizar as relações e contatos do menor com ambos os genitores, no entendimento de que qualquer restrição aos contatos do

menor com o genitor sem a guarda seria abusiva e que o convívio com ambos os genitores é importante para o equilíbrio emocional do menor (art. 1.634, § 5 do Código Civil).

A exceção a essa prática ocorre se um dos genitores apresentar comportamento considerado, pelas autoridades judiciais, inadequado e pernicioso para o menor, a exemplo do cometimento de violência física. Também é frequente o estabelecimento de visitação livre, quando o casal parental tem bom relacionamento e quando os filhos são adolescentes.

* **Pensão alimentícia:** a praxe é que o cônjuge sem a guarda (normalmente o pai) tenha de contribuir para o sustento do menor. Os valores dessa contribuição são estipulados pelo juiz, de acordo com as necessidades específicas do menor e da capacidade econômica do pai. Todavia, a guarda compartilhada não exclui a possibilidade de a fixação de alimentos a ser custeado pelo genitor com melhores condições financeiras.

* **Atribuição de guarda a terceiros (que não os genitores):** ocorre no Brasil apenas em casos excepcionais (uso de drogas, transtornos psiquiátricos, histórico de violência doméstica e problemas afins, ou ainda quando os pais não têm condições para cuidar do filho). Mesmo nesses casos, os genitores costumam manter o poder familiar e o direito de visitação.

No Reino Unido

* **Parental responsibility:** o detentor de "parental responsibility" tem, entre outros deveres, o de proteger e manter a criança, decidir sobre sua educação e tratamentos médicos e administrar sua propriedade. O conceito é aplicado também aos direitos, poderes e obrigações do guardião ("guardianship").

O fato de um genitor não possuir "parental responsibility" não o exime da responsabilidade de manter financeiramente a criança.

A mãe tem automaticamente "parental responsibility" com relação ao filho. A responsabilidade paterna é definida conforme a jurisdição. Na Inglaterra, em Gales e na Irlanda do Norte, o pai é automaticamente responsável se era casado com a genitora no momento do nascimento, se firmou com a mãe um "parental responsibility agreement" ou se obteve uma "parental responsibility order" em juízo. Na Escócia, se era casado com a genitora quando da concepção ou se com ela se casou após a concepção. Para todos os registros lavrados a partir de 1º de dezembro de 2003, o pai terá "parental responsibility" se seu nome constar da certidão de nascimento da criança.

Não há tratamento diferenciado em se tratando de genitores do mesmo sexo para fins de definição dos termos da guarda (Inglaterra, Gales e Escócia reconhecem o "same-sex civil partnership" e o "same-sex marriage"; a Irlanda do Norte, apenas o "same-sex civil partnership").

* **Direitos de visitação e de manutenção de contato:** os termos da visitação deverão ser definidos no "family-based arrangement" ou na "child arrangements order" após o divórcio, separação ou fim da parceria civil. O genitor com "parental responsibility" que não coabita com a criança não tem necessariamente direito a visitá-la. O outro genitor, no entanto, tem a obrigação de mantê-lo informado sobre o bem estar e o desenvolvimento do menor. De acordo com o Child Act, a criança tem o direito, se esse for em seu melhor interesse, de conviver com ambos os pais.

* **Atribuição de guarda a terceiros (que não os genitores):** ocorre no Reino Unido apenas em casos excepcionais (quando há registros de uso de drogas, transtornos psiquiátricos, histórico de violência doméstica e problemas afins, ou ainda quando os pais não têm condições para cuidar do filho). Mesmo nesses casos, os genitores costumam manter o poder familiar e o direito de visitação.

* **Problemas frequentes:** os problemas mais frequentes enfrentados por genitores brasileiros no processo de disputa de guarda no Reino Unido são:

(i) guarda: o temor das mães brasileiras de perderem a guarda dos filhos faz com que se sujeitem a todas as exigências dos genitores britânicos/europeus no momento do divórcio consensual;

(ii) viagem internacional: os juízes tendem a acatar pedidos de genitores britânicos/europeus de proibição de

viagens internacionais de menores, em particular ao Brasil, por temerem seu sequestro/não retorno ao Reino Unido/Europa;

(iii) assistência judiciária: os recentes cortes orçamentários do Governo britânico para os serviços de assistência jurídica (“legal aid”) têm dificultado o acesso a esses benefícios por mães brasileiras;

(iv) custos processuais: os custos elevados dos processos judiciais, que não raro levam os genitores brasileiros ao endividamento.

* **Aconselhamento e assessoramento jurídico gratuito**: é possível requerer serviços de aconselhamento e assessoramento jurídico gratuito (“legal aid”) em processos de negociação e disputa de guarda, tanto na fase de mediação quanto na judicial.

Os requisitos para a obtenção de serviços gratuitos são diferentes na Inglaterra e em Gales, na Irlanda do Norte e na Escócia. No entanto, em todos eles a concessão está condicionada à demonstração pela parte da incapacidade financeira de custear os honorários dos mediadores e advogados e das custas processuais.

Formalmente, a demonstração da falta de condições financeiras seria prescindível quando há risco para o menor, violência doméstica, casamentos forçados, detenções e prisões de genitores, envolvimento de portadores de doenças mentais e tráfico de pessoas. No entanto, o Setor de Assistência do Posto tem observado

aumento de denegações de "legal aid" em casos relativos a essas matérias, no contexto dos cortes orçamentários do governo local à assistência social.

Os pedidos de aconselhamento e assessoramento jurídico gratuito são analisados, em coordenação com serviço social ("social service"), por órgãos do Judiciário, aos quais compete determinar se o apoio será oferecido de forma parcial ou integral ("Civil Legal Advice", "Legal Aid Agency", etc.).

O aconselhamento jurídico, diferentemente do assessoramento jurídico, independe da regularidade da situação migratória. O recebimento de "legal aid" não significa que o processo não imporá nenhum ônus à parte. Os custos poderão ser descontados do montante recebido em causa vencedora patrocinada com a assistência do Estado ou cobrados da parte futuramente.

A prática local permite que o próprio interessado faça sua defesa, caso não queira ou não possa arcar com os custos. Na Inglaterra, em Gales e na Escócia, permite-se ainda à parte fazer-se acompanhar de terceiro sem formação jurídica ("non-legally qualified individual"), que lhe dará assistência e aconselhamento durante a audiência. Esse terceiro é denominado "McKenzie Friend".

Com relação aos serviços de tradução, é formalmente um direito da parte contar com intérprete durante as audiências. Contudo, são recorrentes os casos de indicações de intérpretes falantes apenas de espanhol e de profissionais com domínio limitado da língua portuguesa.

É possível, ainda, que amigo ou familiar auxilie a parte na tradução.

1.2.1 Mudança de domicílio, expedição de passaporte e autorização de viagem de menor

No Brasil

* **Mudança de domicílio:** para que ocorra a mudança da residência permanente da criança ou adolescente para outro Município é necessária prévia autorização de ambos os genitores.

Na prática, essa regra pode ser relativizada em situações de emergência, como, por exemplo, contexto de violência doméstica experimentada pela genitora da criança ou adolescente.

Quando um dos genitores residir em outro Município brasileiro, ou no exterior, há regras específicas para o exercício do direito de visitas:

(i) dentro do Brasil: ao se regulamentarem os direitos do genitor sem a guarda no "acordo de regulamentação de visitas", estipula-se o cronograma respectivo das visitas, prevendo viagens interestaduais (não obstante tal previsão, é possível que esta seja um ponto de conflito entre os genitores).

(ii) para o exterior: adota-se o mesmo procedimento acima. Não há regras legais sobre quem tem atribuição de

arcar com o ônus da viagem ao exterior, podendo ser ou o genitor com melhores condições financeiras, ou o genitor sem a guarda e que deseja realizar a visita. Acrescenta-se aqui, contudo, fator complicador referente à necessidade de se obter a autorização do Judiciário do novo país de residência do menor. Além disso, a emissão do passaporte para menor precisará da autorização de ambos os genitores, substituível apenas por ordem judicial.

* **Expedição de passaporte:** é necessária autorização de ambos os genitores ou, alternativamente, de autorização judicial para que seja emitido passaporte em nome de menores.

* **Autorização de viagem:** depende do destino e da idade do menor:

(i) dentro do território brasileiro: é dispensada a autorização de ambos os genitores se a criança (menor de 12 anos de idade) estiver acompanhada de um dos ascendentes (genitores ou avós) ou colateral maior (tios), até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco. Também é dispensada autorização judicial se a criança estiver acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. Não se exigem tais requisitos para o adolescente (menor entre 12 e 18 anos). É o que estabelece o art. 83 do ECA.

(ii) ao exterior: é exigida autorização de ambos os genitores ou autorização judicial para viagens ao exterior de das crianças e adolescentes brasileiros (art. 84 do ECA) residentes no Brasil ou no Exterior, quando viajarem para

fora do Brasil desacompanhados, na companhia de apenas um dos genitores ou na companhia de terceiros. A autorização é obrigatória mesmo que o menor brasileiro tenha outra(s) nacionalidade(s) e esteja viajando com passaporte estrangeiro. A autorização também será exigida no caso de filhos de nacional brasileiro nascidos no exterior que ainda não tenham sido registrados em Repartição Consular, com vistas a prevenir casos de subtração internacional de menores.

No Reino Unido

* **Mudança de domicílio:** como a regra é que ambos os genitores mantenham a responsabilidade parental após o divórcio, separação ou fim da parceria civil, é necessário que a mudança de domicílio permanente da criança ou adolescente para outro local dentro do Reino Unido seja antecedida de prévia autorização de ambos os genitores. Essa autorização poderá constar do "family-based arrangement" (não vinculante juridicamente, "not legally binding") ou no "child arrangements order" (vinculante, "legally binding").

* **Expedição de passaporte:** qualquer um dos genitores pode requerê-lo. Diferentemente do sistema brasileiro, não há a exigência do consentimento do outro genitor. Como regra, menores podem requerer seu próprio passaporte a partir dos 16 anos sem necessitar autorização de genitores ou guardiães.

* **Autorização de viagem:** com relação a viagens internacionais de menores, duas regras devem ser obedecidas:

(i) ao entrar no Reino Unido: além do passaporte, é recomendável que o menor traga documentos que permitam às autoridades de fronteira averiguar seus laços com o adulto que o está acompanhando. De acordo com Seção 55 do Borders, Citizenship and Immigration Act 2009, as autoridades poderão requerer provas desses vínculos mesmo quando o menor esteja viajando com ambos os genitores.

(i) dentro do território do Reino Unido: recomenda-se que o menor viaje sempre com um documento de identificação com foto. Quando estiver viajando com apenas um genitor ou terceiro responsável, é recomendável que tenha uma autorização de viagem (“child travel consent”) do genitor ausente. A autorização prescinde de forma especial (não há formulário específico; uma carta é suficiente). É recomendável que as assinaturas nessa autorização de viagem sejam reconhecidas por tabelião (“Notary Public”).

(iii) ao exterior: se o menor estiver acompanhada de genitor detentor de uma "child arrangements order", poderá deixar o país por intervalos de até 28 dias sem a necessidade de autorização do outro genitor. Se não houver uma "child arrangements order" ou se a viagem durar mais de 28 dias, ambos os genitores devem manifestar seu consentimento para que o menor deixe o território do Reino Unido. A autorização prescinde de forma especial (formulário específico); uma carta simples

com a firma e os dados de contato do outro genitor costuma ser suficiente ("is usually enough") para que a autoridade de fronteira não obste a partida do menor. É recomendável que a assinatura do genitor ausente seja reconhecida por tabelião. Nos casos em que genitor tenha paradeiro desconhecido ou não consinta com a viagem, a permissão para viajar deve ser suprida por ordem judicial.

1.3 Cumprimento de decisão judicial estrangeira sobre guarda e visitação

Uma vez ingressado o menor em outro país na condição de residente, os órgãos estrangeiros responsáveis pela tutela de menores passam a ter jurisdição sobre ela, independentemente de o genitor possuir a guarda declarada em outro país.

É possível que a guarda sobre uma criança ou adolescente seja revista a qualquer momento, caso as autoridades locais julguem adequado.

De modo a garantir-se o cumprimento das decisões judiciais, é importante atentar-se para medidas:

(i) decisão judicial estrangeira a ser cumprida no Brasil: será necessário homologar a sentença (divórcio, guarda de menor, etc.), mediante contratação de advogado, tradutor e cobertura de outros custos. É possível requerer assistência judicial gratuita ("legal aid").

(ii) decisão judicial estrangeira (não brasileira) a ser cumprida no Reino Unido: inexistem no Reino Unido processos de homologação de sentenças. O teor das sentenças estrangeiras sobre matérias específicas tem validade no Reino Unido se houver acordo bilateral ou multilateral que o preveja. O Reino Unido mantém com 48 países acordos que definem como as sentenças relativas ao sustento de menores exaradas no exterior ("maintenance orders") serão aplicadas no país. Como regra, cabe à autoridade central estabelecida pela "Child Abduction and Custody Act (1985)" receber as "reciprocal enforcement of maintenance orders" das autoridades centrais desses terceiros países e declará-las válidas no Reino Unido.

(iii) decisão judicial brasileira a ser cumprida no Reino Unido: como inexistem um acordo com o Brasil a sobre aplicação de sentenças relativas ao sustento de menores, caberá aos interessados iniciar nova ação judicial nas cortes britânicas. A sentença brasileira servirá, nesse processo, como elemento de convicção do juiz local, e não como norma entre as partes. Por isso, não precisa ser legalizada, bastando sua tradução por tradutor juramentado.

1.4 Prevenção de disputas: formas de evitar a judicialização da disputa pela guarda

No Brasil

A legislação brasileira (Lei 13.140/2015, conhecida como Nova Lei da Mediação) permite a mediação de conflitos para causas cíveis, incluindo direito de família

(mas não para causas criminais). Tratam-se aqui de meios alternativos e não-adversariais de soluções de conflitos. A mediação consiste em atividade técnica exercida por pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia as partes envolvidas a encontrarem soluções consensuais. A mediação ajuda na construção de um acordo entre as partes, sendo mais abrangente do que a conciliação, que busca fomentar um acordo. A idéia subjacente é de que a solução construída em conjunto pelas partes envolvidas é melhor do que uma solução imposta pelo Judiciário. O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que entrará em vigor em março de 2016 (art. 1.045), estabelece a obrigatoriedade de fase de mediação e conciliação nas ações de família (arts. 693 a 699).

A mediação pode ser judicial (quando as partes passam pela mediação como uma das etapas do processo judiciário), extrajudicial (quando as partes resolvem o conflito sem recorrer à Justiça, optando por serviços privados especializados em mediação) ou pública (quando uma das partes envolvidas no conflito é pessoa jurídica de direito público). Pode ser acionada a partir de petição inicial feita a um juiz, o qual, uma vez aceito o pedido, transfere o caso para a mediação. A mediação pode ficar a cargo de órgãos de apoio dentro do Judiciário ou órgãos parceiros, como faculdades de direito.

No Reino Unido

Os genitores devem buscar previamente os meios não judiciais de solução de controvérsias para definirem as responsabilidades de cada qual em relação ao menor. Para

tanto, podem firmar um "family-based arrangement" ou recorrer a mediadores públicos. Nessa fase, os genitores poderão ser assistidos, no que tangem aos aspectos estritamente financeiros, pelo "child maintenance service".

A mediação só não é etapa obrigatória em casos específicos, como quando há indício de violência doméstica. Nesse caso, parte-se diretamente à via judicial.

1.5 Órgãos competentes

No Brasil

A Justiça Civil decide conflitos relacionados a bens (móveis e imóveis, transações comerciais e indenizações), além de questões de família (casamento, divórcio, guarda e adoção de filhos e herança, entre outros). A Justiça Criminal decide sobre questões relacionadas a contravenções penais e crimes. A competência dos órgãos é definida pelo local e pela matéria abrangida:

* **Juiz Estadual da Vara de Família:** decisões referentes a guarda, direitos de visitação e alimentos.

* **Juiz Estadual da Vara de Infância e Juventude:** decisões em casos de violações de direitos, incluindo violência.

* **Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:** decisões de medidas protetivas de urgência em favor da mulher, que podem eventualmente alcançar também a fixação de guarda provisória, alimentos e proibição de aproximação e contato com os filhos.

* **Conselho Tutelar:** decisões sobre abrigamento provisório e custódia provisória. Trata-se de órgão estadual, vinculado à secretaria de direitos humanos ou órgão estadual afim, com membros escolhidos por eleição. Possui a atribuição de acompanhar a situação de crianças e adolescentes.

* **Ministério Público:** intervém em todos os processos judiciais que envolvem menores de idade (crianças e adolescentes); fiscaliza os direitos dos menores. O MP federal cuida de causas federais (como a Convenção da Haia sobre Subtração de Menores) e os estaduais cuidam das demais causas. Pode ser acionado por qualquer pessoa, inclusive mediante denúncia ou ligação para a Central de Atendimento Disque-100.

* **Defensoria Pública da União:** assistência ao cidadão, incluindo orientação e representação jurídica.

* **Superior Tribunal de Justiça:** é competente para processar e julgar, originariamente: a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur (ordem de execução) às cartas rogatórias" (Art. 105 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

No Reino Unido

A Justiça Civil decide conflitos relacionados a bens (móveis e imóveis, transações comerciais e indenizações), além de questões de família (casamento, divórcio, guarda e adoção de filhos e herança, entre outros). A Justiça

Criminal decide sobre questões relacionadas a contravenções penais e crimes. A competência dos órgãos é definida pelo local e pela matéria abrangida.

* **Cortes de Família:** a regra que questões envolvendo a menores sejam equacionadas nas varas de família. Como regra, é o "County Court" do local de última residência do menor que tem competência para decidir sobre a matéria.

Embora haja diferenças na estruturação e nas atribuições das varas na Inglaterra e em Gales em relação às da Irlanda do Norte e às da Escócia, as cortes locais se organizam basicamente em "**County Courts**" (varas locais com competência na área de família) e as "**Family Proceedings Courts/ Magistrates' Courts**" (varas especializadas em Direito de Família). Essas duas, por sua vez, se submetem à "Family Division of the High Court", que, além de ser instância recursal, tem competência originária em determinadas matérias (sequestro de menores, mutilação genital feminina, casamentos forçados, etc.) e função regulamentadora (definição das "family procedure rules", aplicáveis a todas as cortes).

* **Serviço Social:** as atribuições do serviço social ("social service") são amplas e variam conforme a subunidade administrativa que o mantém ("county boroughs"/"cities"/"principal areas"). As competências dos "social workers", nesse contexto, englobam os que competem aos Conselhos Tutelares no Brasil.

O serviço social não tem autonomia para tomar decisões definitivas quanto à guarda, suspensão e

destituição do poder familiar e acolhimento de crianças e adolescentes. Contudo, os relatórios produzidos por seu corpo técnico dão base às decisões dos juízes. Como regra, o parecer do serviço social é acatado pelo Judiciário.

Em alguns casos, em particular quando situações de violência doméstica, o Serviço Social será encarregado de acompanhar as visitas são supervisionadas ao menor (geralmente nos seis primeiros meses após o divórcio, a separação ou o término da parceria civil). Nesses encontros, a única língua em que o genitor pode se comunicar com o menor é inglês, para que o supervisor possa se assegurar de que não há abuso emocional (vitimização na presença da criança, ofensa ao outro genitor, etc.).

1.6. Retirada da guarda ou do poder familiar do menor brasileiro no exterior pelas autoridades estrangeiras à revelia dos pais

1.6.1 Terminologia utilizada

Legislação brasileira

* **Decisão de alteração de guarda:** é o termo utilizado para casos de perda (retirada) de guarda.

* **Suspensão do poder familiar:** é o impedimento temporário ao exercício de alguns ou todos os seus atributos. Pode referir-se unicamente a determinado filho.

Artigo 1637 do Código Civil: Se um dos genitores abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou Ministério Público adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Também será suspenso se condenados os pais por sentença irrecorrível em virtude de crime, desde que a pena não exceda a dois anos de prisão. A suspensão é temporária: uma vez cessado o motivo que a originou, voltarão os pais a exercer o poder familiar. Não existe um limite de tempo fixado em lei para a suspensão, devendo ser levado em consideração os interesses do menor.

*** Perda do poder familiar:** é a perda definitiva do poder familiar de um dos genitores sobre os filhos. Ocorre nas hipóteses do art. 1638 do Código Civil:

Artigo 1638 do Código Civil: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e os bons costumes;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo.

*** Extinção do poder familiar:** O poder familiar se extingue de acordo com art 1635 do Código Civil de 2002, pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade e pela adoção ou por decisão judicial. A perda

da guarda não implica necessariamente a extinção do poder familiar.

Legislação do Reino Unido

As normas e práticas relacionadas à alteração, suspensão ou extinção das responsabilidades dos pais em relação aos filhos menores estruturam-se em torno do conceito de responsabilidade parental ("**parental responsibility**").

Embora existam normativas de referência, como o "Children Act (1989)", as responsabilidades são estabelecidas pelo juízo caso a caso, em coordenação com o Serviço Social ("**Social Service**").

A terminologia utilizada é "**loss of parental responsibilities**" quando há a perda do poder parental e "**extinction of parental responsibility**" quando há a extinção desse vínculo.

1.6.2 Legislação, Jurisprudência e práticas sobre decisão judicial de extinção do poder familiar

No Brasil

Apenas em casos extremos costumam as autoridades brasileiras destituir o poder familiar de ambos os genitores. Hesita-se em retirar o menor de seu ambiente familiar, com o conseqüente envio para abrigo e colocação para eventual adoção. Mesmo sem a perda do poder

familiar, é possível a alteração da guarda. Se os pais se encontram separados, há menor dificuldade em se alterar a guarda, passando-a de um genitor para outro.

No Reino Unido

A entrega de menores à adoção é recurso de última instância. A regra é que, com a perda da guarda pelos pais, sejam mantidos por famílias cuidadoras ("foster carers"). Essas famílias recebem ajuda de custo ("allowance") de considerável valor, o que explica a elevada oferta de "foster carers" no Reino Unido. Paralelamente, o serviço social tenta identificar e avaliar parentes que possam assumir a responsabilidade pela criança ("guardianship"). Somente no caso de não se identificar guardião é que o menor é levado à adoção.

No entanto, as cortes locais são enfáticas em afirmar que seu objetivo de preservar o melhor interesse do menor, mesmo que isso signifique o rompimento de seu vínculo com a pais biológicos e adoção por família habilitada a oferecer condições de vida melhor à criança.

Não existe propriamente um passo-a-passo para a retirada da guarda pelas autoridades locais. Os procedimentos são definidos caso a caso, a depender das razões da retirada do menor. Como regra, a polícia, ONG ou serviço de saúde informam o serviço social de suspeita ou denúncia de situação de risco ou violência ao menor. O assunto é então avaliado e levado, se for o caso, ao conhecimento de vara de família, que decidirá sobre a retirada da guarda.

A sentença que determina a retirada do menor pode ser temporária ou permanente, a depender do encaminhamento do caso ou de fatos supervenientes (expedição de nova sentença, chegada à maioridade, etc.). Não há, inclusive, óbice à possibilidades de restituição do menor aos genitores, se a corte assim o determinar.

*** Principais fatores motivadores da perda da guarda:** os principais fatores motivadores da perda da guarda por pais brasileiros no Reino Unido são desemprego e desestruturação financeira das famílias; situações de violência doméstica; condição migratória irregular da mãe, o que a impede de obter serviços assistenciais do Estado, principalmente "legal aid"; o serviço social desaconselha que a criança acompanhe mãe deportada ao Brasil; (vi) os custos elevados de patrocinar uma causa na Justiça local; mães com baixa instrução e limitado conhecimento da língua inglesa têm dificuldade de compreender as orientações que recebem, mesmo que haja serviços de assistência psicológica e jurídica disponíveis; e mães que demonstram comportamentos expansivos - muitos dos quais tidos como normais no Brasil - que são interpretados negativamente pela sociedade e pelas autoridades locais.

O Setor de Assistência não tem registros de abuso de poder ou excesso de zelo por parte das autoridades tutelares locais. Não obstante, são recorrentes as alegações de que as decisões do serviço social e das cortes locais tendem a privilegiar o genitor britânico/europeu em face do brasileiro/estrangeiro.

Perguntas frequentes

**** O consulado ou governo brasileiro pode interferir na aplicação da lei de país estrangeiro?** Não, de forma alguma. As normas consulares exigem que seja respeitado o ordenamento jurídico dos outros países.

Seção 2 - Subtração Internacional de Crianças

2.1 Terminologia utilizada

* **Subtração** internacional de crianças e adolescentes (também referida como sequestro) é o ato cometido por um genitor (pai ou mãe) de transferir ilicitamente um filho menor de idade de seu país de residência habitual para outro país, sem o consentimento do outro genitor. Também é considerado subtração o ato de um genitor de reter o filho menor em um país que não seja seu país de residência habitual sem o consentimento do outro genitor (por exemplo, após um período de férias, mesmo que o outro genitor tenha autorizado a viagem).

* **Genitor subtrator** é aquele que leva a criança de seu país de residência habitual para outro país (ou a mantém retida em outro país) sem autorização do outro genitor, denominado **genitor abandonado**.

* **Criança** é a pessoa com até 16 anos de idade completos. Essa idade é definida pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, na Holanda, em 25 de outubro de 1980, que regula internacionalmente a subtração internacional de menores.

* **Residência Habitual**, conforme estipulada na Convenção da Haia, é o país/estado onde a criança reside, com intenção de lá permanecer. De modo geral, o país de residência habitual é aquele de onde a criança foi retirada e para o qual deverá ser restituída. No caso de crianças, em especial as mais jovens, o mais comum é considerar como seu local de residência habitual o mesmo dos seus genitores. O requisito temporal pode variar, não existindo um “prazo mínimo” para sua configuração. A Convenção se funda na premissa de que é no local de “residência habitual” que a criança possui seus vínculos mais robustos e importantes, não somente com seus genitores, mas com o ambiente escolar, linguístico, social, família estendida e outros.

Perguntas Frequentes

**** Tenho a guarda do meu filho no Brasil ou no Reino Unido. Posso alterar o país de sua residência sem autorização do outro genitor?** Em geral, a legislação dos países não permite que um dos pais tome sozinho essa decisão, mesmo que ambos tenham a guarda compartilhada ou que um deles tenha a guarda exclusiva. Se ambos os genitores possuem o poder parental, então os dois deverão decidir sobre o lugar de residência habitual,

exceto se o Poder Judiciário competente (o da residência habitual) determinar que quem detém a guarda possa tomar essa decisão unilateralmente.

**** Eu tenho autorização de viagem válida por dois anos, posso mudar com o meu filho para o Brasil? Não.** A autorização de viagem permite apenas o trânsito temporário, mas não dá à pessoa que está autorizada a viajar com a criança poderes para mudança da residência da criança.

2.1.1 Motivos mais comuns da subtração internacional

De modo geral, o genitor que decide retirar seu filho do país de residência habitual sem a autorização do outro genitor toma essa atitude em decorrência de uma crise ou ruptura no relacionamento conjugal, muitas vezes acompanhada por abusos e maus tratos, físicos e/ou psicológicos, sofridos por ele próprio e/ou pela criança. Isso ocorre com mais frequência com casais de nacionalidades diferentes, que residem no país de origem de um deles ou em terceiro país. Nada impede, contudo, que ocorra com casal de brasileiros, residentes no Brasil ou no exterior.

O genitor que planeja retirar a criança do país de residência habitual é quase sempre aquele que não nasceu naquele país, que lá não possui raízes, família, círculo social sólido e nem emprego estável ou satisfatório, não goza de autonomia financeira que permita o auto-sustento, não domina inteiramente o idioma do país, desconhece a legislação local e seus próprios direitos. Em meio à crise familiar, deseja abandonar aquele país onde, mesmo no

caso de possuir status migratório regular ou de ser naturalizado, sente-se ainda um estrangeiro, com as vulnerabilidades inerentes àquela condição.

No contexto acima descrito, o genitor estrangeiro crê que lhe será desfavorável a decisão da justiça local em caso de disputa da guarda do filho. Acredita (com ou sem razão) que perderá a guarda ou receberá uma guarda compartilhada que não lhe permitirá retornar ao seu país de origem com a criança e lá refazer sua vida. Passa a acreditar, portanto, que a única solução para seu caso é mudar-se com a criança para outro país (normalmente seu país de origem) sem a autorização do outro genitor. Essa solução configurará, contudo, subtração internacional de menor e esse genitor se tornará um genitor subtrator, expondo-se às consequências jurídicas de seu ato que, nos termos da Convenção, incluem o retorno da criança.

O Consulado-Geral em Londres observa dois problemas frequentes nos casos que envolvem subtração internacional de menores do Reino Unido para o Brasil:

(i) subtração é um ilícito internacional: o genitor subtrator (no geral, a mãe brasileira) desconhece as implicações civis e penais de seu ato. No Reino Unido, a subtração internacional de menores é considerado um crime; a pena aplicável pode chegar, na Inglaterra e em Gales, a até sete anos de prisão.

(ii) mecanismos de cooperação: o genitor subtrator desconhece os mecanismos internacionais de cooperação judicial previstos. A Convenção da Haia, por exemplo,

obriga as autoridades dos Estados membros (no caso, Brasil e Reino Unido) a cooperar para localizar a criança e, possivelmente, restituí-la ao país de residência habitual do menor.

2.1.2 Barreiras à subtração internacional de crianças: emissão de passaportes e controles de fronteira

Legislação brasileira

A legislação brasileira determina a exigência de autorização de ambos os pais para emissão de passaporte e para viagem de crianças e adolescentes. Portanto, são duas autorizações, uma diferente da outra:

(i) passaporte de menor brasileiro: o Decreto 5.978/96, art. 27, I, estipula que o pai e a mãe (ou, alternativamente, o juiz competente) devem autorizar a emissão do passaporte do menor.

(ii) viagem de menor brasileiro: a Resolução nº 131/11 do Conselho Nacional de Justiça estipula a autorização de viagem de menor é obrigatória para menores brasileiros, residentes no Brasil ou no Exterior, quando viajarem para fora do Brasil desacompanhados, na companhia de apenas um dos genitores ou na companhia de terceiros. Essa autorização é obrigatória mesmo que o menor brasileiro tenha outra(s) nacionalidade(s) e esteja viajando com

passaporte estrangeiro. A autorização também será exigida no caso de filhos de nacional brasileiro nascidos no exterior que ainda não tenham sido registrados em Repartição Consular.

Em consequência, a Polícia Federal e Repartições Consulares são muito rigorosos no controle desses documentos. Abrir mão das autorizações poderia, em muitos casos, ser interpretado como medida de facilitação da subtração.

Legislação do Reino Unido

A legislação do Reino Unido tem diferenças importantes com relação à brasileira:

(i) passaporte de menor britânico: permite-se a qualquer dos responsáveis requerer um passaporte para o menor, mesmo sem a autorização do outro. Somente se houver suspeita ou temor de que esse menor possa ser sequestrado ("abducted") ou se se tratar de criança vulnerável (portadora, por exemplo, de debilidade mental) é que o outro genitor ou um terceiro deverá contatar a polícia (telefone: 999/101) ou o Her Majesty's Passport Office (telefone: 03002220000) e solicitar que nenhum documento de viagem seja expedido em nome do menor.

(ii) autorização de viagem de menor britânico: a regra é que toda criança tenha consigo uma autorização de viagem dos responsáveis ao sair do Reino Unido. Contudo, se estiver acompanhada de genitor detentor de uma "child arrangements order", poderá deixar o país por intervalos

de até 28 dias sem a necessidade de autorização do outro genitor. Se não houver uma "child arrangements order" ou se a viagem durar mais de 28 dias, ambos os genitores devem necessariamente manifestar seu consentimento para que o menor deixe o território do Reino Unido.

A autorização prescinde de forma especial (formulário específico); uma carta simples com a firma e os dados de contato do outro genitor costuma ser suficiente ("is usually enough") para que a autoridade de fronteira não obste a partida do menor. É recomendável que a assinatura do genitor ausente seja reconhecida por tabelião. Nos casos em que genitor tenha paradeiro desconhecido ou não consinta com a viagem, a permissão para viajar deve ser suprida por ordem judicial.

Se houver suspeita ou temor de que o menor possa ser sequestrado ("abducted"), as autoridades policiais e/ou judiciais devem ser notificadas imediatamente. A corte analisará o pedido e expedirá, se assim o decidir, uma ordem às autoridades de fronteira informando que o menor só poderá deixar o Reino Unido mediante apresentação de autorização judicial expressa.

Da mesma forma, as autoridades de fronteira fazem a conferência dos documentos por amostragem ou quando suspeitam de algo, tanto na entrada quanto na saída do país.

Perguntas frequentes

**** Eu posso receber apoio do Consulado/Governo brasileiro para conseguir autorização do outro genitor**

para emissão de passaporte e autorização de viagem?

A autorização para emissão do documento de viagem deve acontecer na via privada (mediante entendimentos entre os dois genitores) ou suprida por decisão judicial. Os postos consulares podem prestar orientações, mas não poderão interferir nesse processo.

**** O Consulado/Governo brasileiro pode pagar taxa para um pedido de autorização do tribunal estrangeiro que permita a emissão de passaporte brasileiro ou permissão de viagem sem a autorização paterna? Os postos consulares brasileiros não têm previsão orçamentária de prestação de tal apoio.**

2.1.3 Consequências jurídicas da subtração – Medidas de cooperação internacional

Até os anos 1980, atos de retenção/subtração parental internacional de crianças permaneciam frequentemente impunes. Inexistiam mecanismos ágeis para que o genitor abandonado acionasse o governo de outro país com vistas à restituição da criança subtraída. O tempo agia em favor dos subtratores, uma vez que antes de o processo chegar à conclusão, os filhos menores atingiam a maioridade e o pedido de restituição perdia a validade.

Preocupados com esse quadro, diversos países se dispuseram a estabelecer, no âmbito multilateral, regras e canais para encaminhamento dos pedidos de restituição de crianças. Foi assim que, em 1980, foi adotada a **Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**, a qual se tornou o

marco de regras de Direito Internacional Privado para a cooperação entre seus países membros. Com a entrada em vigor da Convenção em 1983, a retirada das crianças dos países de residência habitual sem autorização do co-detentor do direito de guarda passou a ser considerada um ilícito internacional, exigindo reparação pelos Estados partes.

São diferentes os procedimentos adotados em casos de subtração de crianças, conforme ocorra entre países membros da Convenção da Haia ou não. Mesmo entre países membros, haverá diferenças nas respectivas legislações locais. Como indicado acima, tanto o Brasil quanto o Reino Unido são membros da Convenção da Haia.²

No caso de crianças brasileiras, o encaminhamento dos casos será diferenciado, portanto, conforme a subtração ocorra entre dois países-membros³ (item 2.2 abaixo, incluindo do Brasil para outro país membro ou vice-versa ou entre dois outros países membros) ou não (item 2.3, incluindo do Brasil, para país não-membro ou vice-versa ou entre dois países não-membros).

2.2 Subtração entre países-membros da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

²O Brasil a ratificou em 1999 e a promulgou em 2000.

³ O número de membros é de 93 (dados atualizados em outubro de 2015) e sua lista está disponível no website da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (www.hcch.net).

Quando a subtração ocorre entre dois países membros da Convenção, como entre Brasil e Reino Unido, são seguidos em ambos os territórios os procedimentos estipulados naquele instrumento.

A Convenção da Haia é a norma-quadro de cooperação jurídica internacional que estabelece um mecanismo de obrigações recíprocas entre os Estados-Partes destinado a proteger os melhores interesses das crianças, buscando evitar que as dificuldades impostas pelas fronteiras estatais consolidem situações de transferência ou retenção ilícita por um de seus genitores. Elimina, portanto, a garantia de um refúgio além das fronteiras para pais que tenham subtraído seus filhos.

A Convenção parte do princípio de que o foro competente mais adequado para apreciação de questões sobre a guarda de crianças corresponde ao Juízo local do país/estado de sua **residência habitual** – e não o do país de nascimento, de cidadania dos genitores ou onde se encontra residindo no momento do acionamento dos mecanismos da Convenção. Assim, na aplicação da Convenção, o juiz não levará em consideração a nacionalidade dos envolvidos.

2.2.1. Quem pode requerer restituição da criança: direito de guarda

Somente titulares do “**direito convencional de guarda**” (direitos relativos aos cuidados com a criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua

residência, segundo o artigo 5º da Convenção) poderão requerer a restituição da criança ao seu local de residência habitual. O titular poderá ser pessoa, organismo ou instituição, devendo provar que, de acordo com o Direito (legislação, acordo entre as partes ou decisão judicial) do Estado de **residência habitual** da criança, detinha (e exercia efetivamente) no momento da subtração os “cuidados com a pessoa da criança” ou o “direito de decidir sobre seu local de residência”. É comum que a lei do país/estado de residência habitual considere que ambos os genitores compartilham, em igualdade de condições, os “cuidados com a pessoa da criança” e “o direito de decidir sobre seu local de residência.

O efetivo exercício do direito de guarda pode ser comprovado mediante o envio da legislação nacional vigente sobre o tema, de uma decisão judicial ou administrativa nesse sentido ou de um acordo firmado entre os genitores.

O pedido de restituição é cabível quando houver a violação do direito de guarda. Esse direito pode advir de legislação, acordo entre as partes ou decisão judicial.

No caso de genitores que se encontravam separados no momento da subtração, é comum que a lei do país de residência habitual determine que, ainda assim, ambos sigam compartilhando, em igualdade de condições, o “poder familiar” (ou “responsabilidade parental”, “autoridade parental”, denominação que dependerá de cada país) – apenas ocorrendo sua destituição por intermédio de decisão judicial.

Perguntas frequentes

**** Eu detenho o poder de guarda e o outro genitor detém só o direito de visitas. Posso decidir unilateralmente sobre o local de residência da criança?**

Não. Se ambos os genitores exercem o poder familiar, será preciso obter, do genitor que tenha apenas o direito de visitas, autorização para a mudança do local de residência da criança.

2.2.2 Como funciona a cooperação entre os países membros da Convenção

A Convenção estabelece que os pedidos de cooperação jurídica internacional sejam tramitados por intermédio de **Autoridades Centrais** indicadas por cada Estado-Parte. Cabe a cada Autoridade Central efetuar o trâmite de pedidos de auxílio. Esse mecanismo proporciona o estreitamento das relações entre os países e a simplificação das comunicações, acelerando a tramitação desses pedidos.

As principais funções das Autoridades Centrais são: localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente; evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável entre os genitores; proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação psico-social da criança; fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; dar início ou

favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a definição ou o exercício efetivo do direito de visita; acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência jurídica por advogado; assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno seguro da criança; manterem-se mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminar os obstáculos à sua aplicação.

2.2.3 Casos de subtração que não ensejarão o retorno da criança: exceções previstas

Embora a Convenção presuma que o retorno da criança ilicitamente transferida ou retida em local diferente daquele de sua residência habitual seja a medida que melhor atende aos interesses das crianças, seus artigos 12, 13 e 20 preveem algumas exceções à sua aplicação. A análise dessas exceções se dá de forma restritiva, não sendo possível uma interpretação ampla desse conceito. Cabe a quem se opõe ao retorno provar que uma das exceções se aplica ao caso concreto.

Artigo 12 - Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou

administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano (...) deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

O artigo 12 acima é dividido em duas partes. A primeira delas determina que sempre que o pedido de cooperação tenha sido recebido em até um ano da subtração da criança, o retorno deve ser determinado, **não sendo possível arguir sobre a adaptação da criança ao seu novo meio**. A segunda parte, entretanto, determina que se o pedido foi **recebido** depois de um ano da subtração, o retorno ainda assim será a regra, salvo se ficar provado que a criança se encontra adaptada ao seu novo meio. É importante observar que a Convenção é muito clara sobre quando se poderá analisar a adaptação da criança, que é quando houver demora injustificada para se formular o pedido de retorno perante as autoridades competentes. Do contrário, a criança deve ser retornada, salvo se outra exceção se aplicar ao caso.

Artigo 13– (...) a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou

psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

O artigo 13 está dividido em três partes. A primeira delas (item a) diz respeito ao efetivo direito de guarda. Conforme já explicado acima, o direito de guarda, para efeitos da Convenção da Haia, é aquele de poder decidir sobre o local de residência da criança, unilateral ou conjuntamente. Portanto, se a pessoa que se opõe ao retorno (o genitor subtrator) provar que o requerente (genitor abandonado) não detinha o direito de guarda nos termos da Convenção ou que não o exercia efetivamente, o juiz poderá negar o retorno. Esse artigo, ainda no item a, também estabelece que o retorno não será a regra se o requeente consentiu com a mudança da residência (prévia ou posteriormente). Também recairá sobre a pessoa que estiver com a criança o ônus de provar esse consentimento.

Já o item b do artigo 13 trata de qualquer grave risco de ordem física ou psíquica a que estará submetida a criança caso seja retornada. A definição do que seria um “risco grave”, como já explicado, é sempre restritiva, sendo que apenas situações extremas, fora da normalidade, podem ser enquadradas como “risco grave”. É importante ressaltar que as consequências naturais da restituição (como o afastamento entre a criança e o genitor subtrator e

a necessária readaptação ao ambiente de origem, por exemplo) não são interpretadas como risco grave.

O Governo brasileiro entende que a incidência de violência doméstica contra a mulher perpetrada por quem requer o retorno da criança deve ser considerada na avaliação do risco grave. Entretanto, a aplicação desse dispositivo nos casos envolvendo a violência doméstica deve ser devidamente comprovada pela pessoa que se opõe ao retorno (genitor abandonado). Para tanto, nesses casos, o Brasil encoraja seus nacionais em situação de vulnerabilidade que busquem documentar de forma mais completa possível as agressões sofridas, para que esse contexto possa ser considerado em juízo. O objetivo nestes casos é reunir o maior número de provas do ambiente violento (seja pela violência física ou psicológica). Essas provas, para efeitos da Convenção, devem ser colhidas sempre no país de residência habitual da criança. O mais indicado nesses casos é buscar ajuda das autoridades locais e dos consulados brasileiros na jurisdição.

Artigo 20 - O retorno da criança (...) poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

O artigo 20 também é de aplicação restritiva. Na verdade a doutrina atual defende que o juiz poderá negar o retorno, com base nesse artigo, apenas quando ocorrerem situações excepcionais em que exista incompatibilidade quanto à proteção dos direitos humanos. São contextos em

que o país de residência habitual permite a mutilação feminina ou o casamento servil, por exemplo, e quando o país onde a criança se encontra retida rejeita essas práticas.

Além disso, conforme estabelece o artigo 4º da Convenção, o tratado deixa de ser aplicado quando a criança atinge a idade de 16 anos. A tramitação dos pedidos em andamento é imediatamente extinta quando a criança atinge essa idade.

- Terminologia

* **Pedido ativo:** quando se solicita o retorno do menor ao país de residência habitual.

* **Pedido passivo:** quando se recebe pedido de retorno do menor ao país de residência habitual.

- Procedimentos

Os procedimentos para requerer o retorno do menor variam entre países membros da Convenção em razão das diferenças nas legislações e procedimentos de cada um.

Para fins de orientação a nacionais brasileiros, é necessário diferenciar os procedimentos referentes à subtração conforme ocorram do Brasil para o exterior; do exterior para o Brasil; e do exterior para outro país no exterior. Os casos envolvendo crianças brasileiras terão encaminhamentos diversos se a subtração ocorrer em cada um desses fluxos, conforme segue.

*** Subtração do Brasil (país de residência habitual) para outro país membro da Convenção (como o Reino Unido):** o genitor abandonado (no Brasil) deverá levar o caso à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira (ACAF)⁴, que verificará se o pedido cumpre os requisitos estipulados na Convenção.

Autoridade Central Administrativa Federal

SCS Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate
Torre "A", 10º andar, Sala 1001-E (NOVA SALA)
Brasília/DF - Brasil CEP: 70308-200
E-mail: autoridadecentral@sdh.gov.br
Telefone: + 55 (61) 2027-3755 ou + 55 (61) 2027-3755

A documentação necessária para dar início ao pedido de cooperação jurídica varia de acordo com o caso concreto, costumando incluir: formulário de requerimento padrão (fornecido pela ACAF e disponível na página da Internet); informações sobre o local onde a criança residia no país de origem (residência habitual); endereço onde a criança possivelmente será localizada no exterior (incluindo o máximo de informações disponíveis necessárias à localização); documentos que comprovem efetivo exercício do direito de guarda pelo genitor abandonado; cópia de qualquer decisão judicial ou acordo que dê origem ao direito de guarda; documentos que confirmem a transferência ou retenção ilícita da criança

⁴A Autoridade Central brasileira para a Convenção da Haia é o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, ente integrante da estrutura do Poder Executivo Federal (Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001).

(autorização de viagem apenas para passeio, passagens aéreas de ida e volta para o país de origem, entre outros).

Todos os documentos devem ser traduzidos para o idioma do país para onde a criança foi subtraída. A tradução deve ser realizada por profissional capacitado, mas não é necessária a tradução juramentada. Os custos de tradução deverão ser cobertos pelo requerente (genitor abandonado) que, em caso de dúvidas, deverá entrar em contato com a ACAF.

Após examinar a documentação, e em entendendo que o pedido cumpre os requisitos, a ACAF encaminhará o pedido de restituição da criança à Autoridade Central do país em que esta se encontrar retida ilicitamente. A localização da criança no exterior será realizada pela Interpol.

Assim que a criança for localizada, a Autoridade Central estrangeira buscará solucionar a questão de forma amigável. De modo geral, esta costuma ser a solução menos traumática para as crianças, recorrendo-se à negociação ou mediação entre as partes ao invés da via judicial, sempre litigiosa.

Havendo resistência à restituição amigável da criança, a Autoridade Central estrangeira tomará as medidas administrativas ou judiciais visando ao retorno. Cabe ressaltar que cada país tem sua forma específica de prestar cooperação com base na Convenção da Haia. Por exemplo, alguns países fizeram reserva ao artigo do tratado que prevê a gratuidade da assistência jurídica, o

que significa que algumas despesas devem ser cobertas pelo genitor abandonado (taxas, custas e honorários, por exemplo). Nos demais casos, o país que não fez reserva a esse dispositivo, prestará assistência jurídica para que o pedido seja protocolado perante o Poder Judiciário estrangeiro. O tempo de tramitação dos pedidos varia de país a país. Embora haja instrumentos de pressão sobre outros países membros da Convenção (art. 11, por exemplo), não há como garantir os prazos em que a criança será devolvida. Quanto mais o caso demorar a ser concluído, menores serão as chances de restituição da criança. A ACAF acompanha todo o ciclo da cooperação jurídica. Entretanto, após encerrada a cooperação, por qualquer motivo, a autoridade central deixa de realizar o acompanhamento, passando a responsabilidade para a esfera privada das partes.

(i) consequências para o genitor subtrator (geralmente estrangeiro): caso o genitor abandonado dê entrada em pedido de cooperação internacional junto à ACAF, conforme indicado acima, o genitor subtrator será réu em ação judicial de restituição da criança ao Brasil. Se o processo junto à Justiça do país onde se refugiou com a criança lhe for desfavorável, será determinada a devolução da criança ao Brasil.

O Brasil não criminaliza a subtração internacional de crianças realizada por quem detém poder parental sobre a criança. Entretanto, se o subtrator for terceiro poderá incorrer nos crimes previstos nos artigos 237 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13

de julho de 1990 e no artigo 249 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Em geral, as despesas do retorno da criança devem ser cobertas por quem cometeu a subtração. Entretanto, como é de interesse do genitor abandonado, este poderá optar por arcar com as despesas para garantir o pronto retorno da criança ao seu país de residência habitual.

(ii) possibilidades de apoio do Governo brasileiro (no Brasil e no exterior): No Brasil, tanto a ACAF quanto a Defensoria Pública da União podem prestar orientações iniciais aos genitores. Quando se deslocar ao exterior, o genitor abandonado poderá contar ainda com a rede consular brasileira, que prestará informações e apoio no âmbito da sua competência, incluindo esforços para realização de visita consular à criança. Já no caso do genitor subtrator (no exterior) for nacional brasileiro, o Governo brasileiro não prevê assistência jurídica.

*** Subtração de país de residência habitual membro da Convenção (como o Reino Unido) para o Brasil:** o genitor abandonado deverá procurar a autoridade central do país de residência habitual da criança para protocolar o pedido de cooperação jurídica. A documentação necessária é, em princípio, a mesma listada no item “ii” acima, podendo haver, contudo, exigências adicionais em alguns países.

No Reino Unido, são os seguintes os contatos das Autoridades Centrais:

Central Authority for England and Wales

The International Child Abduction and Contact Unit
Viceroy House, 30-34 Kingsway, London WC2B 6EX
Tel: (+44) 020 3681 2608 - Fax: (+44) 020 3681 2763
Email: enquiries@offsol.gsi.gov.uk
www.justice.gov.uk

Central Authority for Scotland

International & Human Rights Branch
St Andrews House, Regent Road, Edinburgh EH1 3DG
Tel: (+44) 0131 244 4827 - (+44) 0131 244 4826/7
www.scotland.gov.uk/childabduction

Central Authority for Northern Ireland

Central Business Unit
Northern Ireland Courts and Tribunals Service
4th Floor, Laganside House, 23-27 Oxford Street,
Belfast BT1 3LA
Tel: (+44) 028 9072 8808 - Fax: (+44) 028 9072 8945
www.courtsni.gov.uk

Se o pedido cumprir os requisitos estipulados pela Convenção, essas Autoridades Centrais acionarão a Autoridade Central Administrativa Federal brasileira (ACAF), que analisará o pedido e, caso julgue procedente, assegurará as medidas administrativas e judiciais para o retorno da criança.

Após o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional pelo Estado brasileiro, estando presentes os requisitos administrativos para admissão do requerimento, a ACAF brasileira buscará solucionar a questão de forma

amigável, com o envio de notificação administrativa à pessoa que mantém a criança retida no Brasil.

Havendo impossibilidade de solução amistosa, a ACAF encaminhará o caso à Advocacia-Geral da União para análise e eventual promoção de ação judicial cabível para retorno da criança ao exterior. O Ministério da Justiça não terá atuação no caso.

Ressalte-se que, em casos de subtração internacional de crianças, não é competência da justiça comum brasileira adentrar as discussões sobre o direito de guarda. Essa matéria é de conhecimento exclusivo do Poder Judiciário do lugar de residência habitual da criança. O Poder Judiciário brasileiro só terá competência para decidir com quem deve ficar a criança, na Justiça Estadual, se a Justiça Federal decidir pela não aplicação da Convenção ao caso.

O texto da Convenção da Haia (art. 16) deixa claro que questões relacionadas ao direito de guarda de crianças transferidas ou retidas ilicitamente em outros países somente podem ser decididas pela Justiça do Estado em cujo território a criança possua residência habitual. O objetivo dessa proibição é impedir que o genitor que transferiu ilicitamente a criança se beneficie da jurisdição que lhe é mais favorável, impondo ao outro genitor as dificuldades que um simples cruzar de fronteiras pode gerar para adequada defesa do poder familiar.

A Justiça Federal brasileira, diante de pedido de cooperação jurídica internacional fundamentado na

Convenção da Haia, deverá, primeiramente, verificar se estão presentes os requisitos para aplicação do tratado. Analisará a presença ou não de ilicitude na transferência ou retenção, pela verificação de quem é o detentor do direito de guarda para os fins da Convenção e se a permanência da criança no Brasil foi ou não autorizada. Configurada a transferência e/ou retenção ilícita da criança, bem como a titularidade do direito de guarda para os fins da Convenção ao pai ou à mãe que efetuou pedido no exterior, deverá ser determinado o retorno da criança. Como já colocado anteriormente, ainda que a Convenção seja aplicável, é possível que uma das exceções se justifique, obstando o retorno.

(i) consequências para o genitor subtrator (geralmente brasileiro): caso perca a ação de retorno, o genitor subtrator será obrigado pela Justiça brasileira (com uso da força, se necessário) a restituir a criança ao país de residência habitual. Não será alvo de processo criminal no Brasil, mas poderá, na hipótese de retornar ao território de onde subtraiu a criança, ser preso e processado naquele país, caso a legislação local criminalize a subtração. Além disso, o país de residência habitual da criança poderá negar futuros ingressos do subtrator em seu território. Nesses casos, haverá risco de perda total do convívio com a criança, ao menos até que atinja a maioridade.

Diversos países criminalizam a subtração internacional de crianças, mas a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e as autoridades centrais têm orientado os genitores abandonados a não se valer dessa medida. De qualquer forma, cabe exclusivamente ao

Estado estrangeiro definir sobre a perseguição e responsabilização dos genitores subtratores e sobre os procedimentos migratórios que lhe serão aplicáveis, procedimentos nos quais o Governo brasileiro não pode interferir. Os genitores deverão informar-se se a subtração internacional de crianças é crime no seu país de residência.

O Reino Unido é um dos países onde o genitor responsável pela subtração do menor é responsabilizado criminalmente. A pena máxima aplicável ao genitor subtrator é de prisão, que pode ser de até dois anos na Escócia e de sete anos na Inglaterra e em Gales.

Perguntas Frequentes

**** O pai do meu filho não paga pensão alimentícia e não visita a criança há muito tempo. Posso decidir unilateralmente mudar o local de residência da criança?** Recomenda-se solicitar autorização a juiz competente do local de residência habitual.

**** Se eu for para o Brasil com meus filhos sem a autorização, a polícia irá atrás de mim?** Em geral não, uma vez que a subtração não é crime no Brasil. Entretanto, se a localização da criança for desconhecida, a Autoridade Central brasileira poderá solicitar o apoio da Polícia Federal (que exerce a função de Interpol no Brasil) para realizar diligências para localização da criança.

(ii) possibilidades de apoio governamental (no Brasil e no exterior) ao genitor brasileiro (no caso, genitor subtrator): no Brasil a pessoa que está com a criança e seja réu em

pedido de retorno poderá solicitar apoio da Defensoria Pública da União (DPU) ou contratar advogado particular. A DPU tem prestado assistência jurídica **gratuita** de excelência. Para obter auxílio da DPU a pessoa deve buscar uma unidade na cidade em que se encontrar ou pelo site da Defensoria (www.dpu.gov.br). Além disso, nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, a genitora subtratora poderá ainda contar com apoio da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (vide seção 3).

No Reino Unido, o genitor poderá requer a assistência jurídica gratuita ("legal aid"). Como regra, a "legal aid" é concedida pelas cortes após a análise da renda, da condição familiar (número de dependentes, etc.) e dos gastos fixos do demandante ("essential living costs", como gastos com pagamento de hipotecas e alugueis). Outras circunstâncias, como a minoridade do acusado, podem habilitá-lo automaticamente ao benefício da defesa gratuita. É dado ao interessado, ainda, defender-se em juízo sem assistência de advogado ("litigant in person") ou deixar-se representar por pessoa de sua confiança ("McKenzie Friend").

*** Subtração de um terceiro país para outro país no exterior (ambos membros da Convenção, mas que não sejam Brasil nem Reino Unido):** o genitor abandonado terá de dar entrada no processo junto à Autoridade Central do país de residência habitual da criança. Caberá a esse órgão acionar seu congênere no país para onde a criança foi subtraída. As autoridades brasileiras não terão papel direto a desempenhar no pedido de restituição. Os postos

consulares estarão, contudo, disponíveis para prestar a orientação e o apoio possíveis.

2.3 Subtração envolvendo um país não-membro da Convenção da Haia (de um país membro para um não membro ou vice versa ou entre dois países não-membros)

A Convenção não se aplica, naturalmente, em nenhum desses casos. Dessa forma, as Autoridades Centrais (no caso brasileiro, a ACAF) não terão atuação. Tampouco se aplicarão os conceitos da Convenção da Haia, tais como o critério de país de residência habitual da criança.

No Reino Unido, o Foreign & Commonwealth Office publica guias com orientações sobre como proceder no caso de países que não são membros da Convenção da Haia (1980). Os guias podem ser acessados no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.uk/government/collections/child-abduction>.

(i) perspectivas de restituição da criança ao genitor abandonado: se a subtração tiver ocorrido a partir do Brasil, o genitor abandonado poderá procurar o Judiciário brasileiro ou do país para onde a criança foi levada. Se optar por iniciar o caso recorrendo ao Judiciário brasileiro, e na eventualidade de receber ganho de causa, as autoridades brasileiras competentes (a serem indicadas pelo Juiz) enviarão carta rogatória para o juiz estrangeiro responsável solicitando o reconhecimento da sentença brasileira. Para ingresso dessa ação, o genitor abandonado poderá contar com a assistência jurídica da Defensoria

Pública da União. Será incerto e possivelmente demorado, contudo, o cumprimento da sentença pelo Juiz estrangeiro, podendo o caso arrastar-se durante anos, no meio tempo chegando a criança à maioridade.

Se o genitor optar por dirigir-se diretamente ao Judiciário do país para onde a criança foi levada, o Juiz responsável daquele país avaliará o caso de acordo com as leis locais. O prazo da ação será provavelmente o prazo padrão da tramitação de casos pelo Judiciário daquele país. Nesse caso, as autoridades brasileiras não terão papel a desempenhar (à exceção do apoio e orientações consulares possíveis).

Se a subtração tiver ocorrido a partir de país não-membro para o Brasil, o genitor abandonado poderá procurar o Judiciário brasileiro por meio de advogado particular ou solicitar auxílio da Defensoria Pública da União. O juiz brasileiro avaliará o caso de acordo com leis brasileiras. O prazo da ação será provavelmente o prazo padrão da tramitação de casos pelo Judiciário brasileiro. O genitor abandonado poderá buscar o Judiciário local e se valer dos mecanismos de cooperação internacional.

(ii) consequências para o genitor subtrator: o genitor subtrator estará sujeito à Justiça local do país para onde subtraiu a criança. Na eventualidade de o juiz local dar ganho de causa ao genitor abandonado ou reconhecer diretamente a sentença judicial brasileira favorável, o subtrator terá de restituir a criança e perderá a guarda.

2.4 Direito de Visitas à luz da Convenção

A Convenção, já em seu preâmbulo, também assegura a proteção ao direito de visita, consignando em seu artigo 1º o objetivo de fazê-lo respeitar de maneira efetiva. Esse direito é autônomo e independe de prévia subtração internacional. Ele está regulamentado no artigo 21 da Convenção e pode ser objeto de pedido de cooperação jurídica internacional.

O artigo 5º, alínea “b”, conceitua o instituto, aduzindo que o direito de visita compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Nesse contexto, se insere a possibilidade da criança ser autorizada a visitar o país do genitor que não detenha a sua guarda física, sendo esta, não raro, a única forma de manter os vínculos afetivos e sociais com todos os membros da família que ficou naquele país.

Não se pode perder de vista que o direito de visita é principalmente da criança. É ela que tem o direito de conviver com ambos os genitores, este é o seu verdadeiro interesse superior. O procedimento para assegurar o direito de acesso à criança é disciplinado no artigo 21, donde se extrai que o pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança. Saliente-se que cabe às Autoridades Centrais a promoção do exercício pacífico do direito de

visita, removendo, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

Vale destacar que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) estipula, em seu artigo 9(3), que os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança. Depreende-se, pois, que a Convenção da Haia de 1980 e a Convenção das Nações Unidas de 1989 asseguram indubitavelmente a qualquer dos genitores o direito de visitas, sendo um compromisso assumido pelo Estado brasileiro, ao ratificar referidos tratados, o de assegurar o contato regular de qualquer criança com ambos os genitores.

Perguntas frequentes

**** Quero levar meu filho, que reside no exterior, para conhecer a família no Brasil, mas o outro genitor se opõe. Como devo proceder?** Sugere-se que você compareça a um posto consular brasileiro ou a um notário, para assinar declaração de que a residência habitual da criança é o país onde ele mora. Ao apresentar depois essa declaração ao genitor – ou ao juiz -, haverá maiores possibilidades de que, com essa garantia, ele dê a autorização.

**** Vivo no Brasil e meu filho, no exterior. O outro genitor não me permite exercer meu direito de visita. O**

que é possível fazer? Deve-se ingressar com pedido de cooperação jurídica junto ao país de residência, com base no artigo 21 da Convenção da Haia. Esse procedimento independe de ter ocorrido subtração prévia do menor.

Seção 3 - Violência de Gênero

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), ratificada no Brasil em 1995, define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A violência é um fenômeno complexo, controverso e de difícil mensuração, tendo em vista que o reconhecimento de sua ocorrência envolve análises de valores e práticas culturais, como também em seus componentes causais sócio-históricos, econômicos e subjetivos.

Entre os diversos tipos de violência, deve-se destacar a violência doméstica e familiar fazendo alusão à violência ocorrida não somente no âmbito doméstico, mas também de acordo com as relações entre agressor(a) e vítima, podendo ser referente ao parentesco ou à relação de afeto. Desse modo, a OMS reforça que a violência doméstica praticada por parceiro íntimo ou ex-parceiro configura-se como tipo mais comum e universal de formas de violência sofridas por mulheres.

É importante notar que a violência doméstica e familiar contra a mulher envolve uma série de atos que muitas vezes se repetem e costumam se agravar, em frequência e intensidade, ao longo do tempo e envolvem formas de coerção, cerceamento, humilhação,

desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Além do medo permanente, esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros.

São vários os obstáculos enfrentados pela mulher em situação de violência. Uma delas é a negação social, que ocorre quando elas se defrontam com pessoas despreparadas e desinformadas sobre o problema que elas estão vivendo, especialmente a rede de profissionais que deveria apoiá-la, como médicos, psicólogos, policiais, advogados, servidores públicos que, por vezes, tratam-nas com indiferença, desconfiança ou desprezo, contribuindo para aumentar a violência. Quando isso acontece, as vítimas perdem a esperança de encontrar apoio externo.

Um fator agravante é a distância de seu país de origem e a falta de conhecimento dos serviços disponíveis no país de destino. Por isso, é importante que os postos consulares tenham muita sensibilidade ao receber uma mulher nesta situação e saiba orientá-la sobre as medidas necessárias e os riscos envolvidos em deixar o país.

- Terminologia utilizada

* **Violência contra a mulher:** é qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

* **Violência de gênero:** violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

* **Violência doméstica:** quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação.

* **Violência familiar:** violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).

* **Violência física:** ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

* **Violência institucional:** tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades.

* **Violência intrafamiliar/violência doméstica:** acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a

vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

* **Violência moral:** ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.

* **Violência patrimonial:** ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

* **Violência psicológica:** ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

* **Violência sexual:** ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Além dessa terminologia, utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, existem tipologias afetas às diversas formas de violência doméstica e de gênero previstas no Código Penal Brasileiro e em legislações específicas, com

destaque à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

- Para obter apoio das autoridades brasileiras

* **Ligue 180:** é uma central telefônica que funciona no Brasil, 24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados. O serviço dá apoio às vítimas e encaminha os casos aos órgãos públicos competentes e às organizações da sociedade civil capazes de oferecer suporte. Tudo de forma gratuita e confidencial.

As vítimas ou aqueles que tenham ciência de casos de violência de gênero e sexual que estiverem no Reino Unido devem ligar à central da seguinte forma (a ligação é gratuita):

Discar **0800 890 055**

Digitar **1** (para português) ou **2** (para inglês)

Digitar **1** (para o Brasil, direto a cobrar)

Discar **(61) 3799 0180**

* **Setor de Assistência Consular:** é o Setor do Consulado-Geral do Brasil em Londres que atende aos nacionais brasileiros residentes ou em trânsito no Reino Unido que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em caso de desvalimento, prisão, detenção, problemas de saúde, violência doméstica e de gênero, maus tratos, violência contra menores, etc., envolvendo cidadãos brasileiros, as vítimas ou aqueles que tenham

ciência dessa condição devem contatar o Setor de Assistência pelos seguintes meios:

E-mail: assist.cgllondres@itamaraty.gov.br,

Telefone: 020 7659 1569 (segunda a sexta-feira, das 9h às 17h)

Celular de plantão: **079 5840 4012** (24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados)

Os serviços, oferecidos de forma gratuita, confidencial e independem do status migratória do atendido, incluem apoio sócio-psicológico às vítimas e encaminhamento dos casos aos órgãos públicos competentes e às organizações da sociedade civil capazes de oferecer suporte.

- Para obter apoio das autoridades do Reino Unido

* **Ligue 999 (emergências):** em casos emergenciais, deve-se ligar para o número 999, para chamar a polícia, a ambulância e/ou os bombeiros. O número atende 24 horas por dia, 7 dias por semana. Se não houver perigo ou ameaça imediatas, deve-se ligar para o número 101. Por esse número, é possível fazer registro de ocorrência e encaminhamento de queixas.

* **Ligue 0808 200 0247 (violência doméstica):** deve-se relatar o agente de saúde e/ou ligar para o "National Domestic Violence Helpline": 0808 200 0247. O número atende 24 horas por dia, 7 dias por semana.

* **Ligue 0808 802 9999 (violência sexual):** deve-se informar o agente de saúde e/ou ligar para "Rape Crisis National Freephone Helpline": 0808 802 9999. O número atende entre 12h e 14h30min e entre 19h30min e 21h30min, 7 dias por semana.

* **Ligue 0800 012 1700 (tráfico de pessoas):** deve-se ligar para "Modern Slavery Helpline": 0800 012 1700. O número atende 24 horas por dia, 7 dias por semana.

- Para obter apoio de entidades da sociedade civil no Reino Unido

Existem no Reino Unido inúmeras entidades que prestam atendimento a vítimas de violência doméstica, sexual e de gênero e de escravidão moderna. Entre elas, incluem-se:

* **AMBE - Apoio à Mulher Brasileira no Exterior:** organização não governamental sem fins lucrativos que trabalha em coordenação com o Consulado para proporcionar apoio, proteção e coordenação da prestação de serviços para mulheres brasileiras que vivem no Reino Unido. Oferece auxílio gratuito com atendimento exclusivamente na língua portuguesa, sem discriminação, a brasileiras domiciliadas e residentes no Reino Unido e

em situação de vulnerabilidade. Pode ser contatada por telefone (0790 591 9507) ou por meio de seu sítio eletrônico (www.ambe.org.uk);

* **National Centre for Domestic Violence:** organização não governamental que oferece apoio legal gratuito a vítimas de violência doméstica, independentemente de sua condição financeira, etnia, credo e orientação sexual. Seu principal objetivo é a cessação imediata do abuso mediante obtenção em juízo de "Non Molestation Orders". Encarrega-se, ainda, do encaminhamento dos casos em que haja necessidade de acomodação. Pode ser contatada por telefone (0800 970 2070), 24h por dia, em qualquer dia da semana, ou por e-mail (office@ncdv.org.uk);

* **Latin American Women's Rights Service (LAWRS):** organização não governamental que oferece assistência direta a mulheres latino-americanas no Reino Unido em condição de vulnerabilidade. Os atendimentos são realizados em português e espanhol. Entre os serviços oferecidos estão: aconselhamento, terapia psicossocial e auxílio à procura de emprego. O contato deve ser feito de segunda a sexta-feira, entre 10h e 13h e entre 14h e 18h, por telefone (0207 336 0888, 0844 264 0682) ou por meio de seu sítio eletrônico (www.lawrs.org.uk);

* **Women's Aid:** é composta por uma rede de 220 entidades que oferecem mais de trezentos serviços de

apoio a mulheres e crianças vítimas de abusos domésticos, inclusive acomodações provisórias. Pode ser contatada por telefone ("Free phone 24 hr National Domestic Violence Helpline": 0808 200 0247), 24h por dia, sete dias por semana, e-mail (helpline@womensaid.org.uk) ou por meio de seu sítio eletrônico (www.womensaid.org.uk);

* **Salvation Army:** organização filantrópica cristã que oferece, entre outros serviços, apoio a famílias e crianças em situação vulnerável, vítimas de violência doméstica e de tráfico humano. Provê acomodações provisórias. Pode ser contatada 24h por dia, em qualquer dia da semana, por telefone (0300 303 8151), e-mail (safeguarding@salvationarmy.org.uk) ou por meio de seu sítio eletrônico (www.salvationarmy.org.uk);

* **Broken Rainbow UK:** organização que oferece apoio a membros da comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros) que sofreram ou que estão em risco de sofrer violência de gênero, doméstica e sexual. Pode ser contatada por telefone (0300 999 5428 ou 0800 999 5428), de segunda a sexta-feira, entre 10h e 17h, por e-mail (mail@brokenrainbow.org.uk) ou por meio de seu sítio eletrônico (<http://www.brokenrainbow.org.uk>);

* **Eaves:** organização feminista que oferece apoio e acomodação a mulheres e meninas que sofreram ou que estão em risco de sofrer violência de gênero, principalmente doméstica e sexual. Pode ser contatada por

telefone (0207 735 2062), de segunda a sexta-feira, entre 09h30min e 17h, por e-mail (post@eavesforwomen.org.uk) ou por meio de seu sítio eletrônico (www.eavesforwomen.org.uk);

* **Mankind:** organização não governamental que oferece apoio a homens vítimas de violência doméstica, inclusive com encaminhamento a abrigos, se necessário (“emergency housing”). Pode ser contatada por telefone (0182 333 4244), em dias úteis, das 10h às 16h, ou por meio de seu sítio eletrônico (www.mankind.org.uk);

* **Anti-Slavery International:** fundada em 1839, é a mais antiga organização de direitos humanos que trabalha para eliminar todas as formas de escravidão. Pode ser contatada por telefone (02075018920 ou 02077384110), em horário comercial, ou por meio de seu sítio eletrônico (www.antislavery.org);

* **Unseen:** organização não governamental que combate a escravidão moderna. Oferece, entre outros serviços, local para refúgio e formação de profissionais capazes de atuar no enfrentamento do tráfico de seres humanos. Pode ser contatada por telefone (0800 012 1700 ou 0800555111) ou por meio de seu sítio eletrônico (www.unseenuk.org).

Perguntas frequentes

**** O que a mulher brasileira deve fazer se sofrer violência doméstica por parte de seu companheiro/marido estrangeiro?** A mulher deve buscar todas as possibilidades de apoio das áreas de assistência social, de assistência psicológica disponíveis na cidade onde reside e buscar informações para viabilizar o registro de ocorrência policial na junto à autoridade policial, e com isso obter ajuda/orientação nos órgãos de assistência à mulher, assistência social ou serviços de saúde existentes na localidade.

Os casos de separação necessitarão ser decididos na justiça local que será a jurisdição competente para o ingresso do processo de divórcio e para a definição da guarda do(s) filho(s).

Caso queira voltar para o Brasil com a criança, independentemente da situação de violência, faz-se necessária a obtenção da guarda judicial, bem como da autorização do(s) pai(s) da criança para sair do País onde reside. Nestes casos, bem como nos casos em que não haja condições de arcar com custas processuais, o Consulado brasileiro pode ser procurado a fim de dar suporte e informações e orientar sobre os procedimentos para se recorrer à Justiça brasileira por meio da Defensoria Pública da União (www.dpu.gov.br / tel 55 61 3319 4380), de advogado ou de procurador.

Caso todas essas instituições tenham sido procuradas e não tenha conseguido a guarda e/ou a autorização para voltar para o Brasil com a criança, deve-se alertar que a

viagem ao Brasil com a criança poderá incidir em problemas judiciais referentes às legislações em cada País, e, especialmente, a Convenção de Haia.

**** O que a mulher brasileira que foi vítima de violência doméstica no exterior e voltou para o Brasil com a(s) criança(s) sem a autorização do marido/companheiro deve fazer?** Tendo em vista que o Brasil assinou a Convenção de Haia, nos casos de viagem de criança sem autorização de ambos os genitores pode acarretar em denúncia à Autoridade Central do país onde residia a criança. Isso significa dizer que, o pai poderá denunciar à Autoridade Central o sequestro internacional, deste modo a Autoridade Central no Brasil será comunicada e irá acionar a Interpol para encontrá-la juntamente com a(s) criança(s).

Assim, é necessário que a mulher tenha provas contundentes de que sofreu violência no exterior por parte de seu marido/companheiro. As provas podem ser: registro de ocorrência policial, decisões judiciais de medidas protetivas, atendimento em serviços ou casas-abrigo, acompanhamento psicossocial, testemunhas-chave, fotos, documentos, gravações, etc.

Se a mulher tiver condições de fazer esta comprovação, pode ser acompanhada por advogado particular ou pela Defensoria Pública da União para tentar

evitar que a(s) criança(s) seja(m) devolvida(s) ao pai. Além disso, a mulher pode entrar em contato com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, por meio de sua ouvidoria.



Seção 4 – Endereços úteis

Autoridade Central Administrativa Federal -
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos
Direitos Humanos

www.direitoshumanos.gov.br

E-mail: autoridadecentral@sdh.gov.br

Telefone: (+55 61) 2027-3755

Secretaria de Políticas para as Mulheres - Ministério
das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos
Humanos

www.spm.gov.br

E-mail: ouvidoria@spm.gov.br

Telefone: (+55 61) 3313-7100/01

Defensoria Pública da União

www.dpu.gov.br

E-mail: sic.haia@dpu.gov.br

Telefone: (+55 61) 3319-4380

Divisão de Assistência Consular - Ministério das
Relações Exteriores

www.portalconsular.mre.gov.br

E-mail: dac@itamaraty.gov.br

Telefone: (+55 61) 2030 8817/18

Consulado-Geral do Brasil em Londres

www.cglondres.itamaraty.gov.br

E-mail: cg.londres@itamaraty.gov.br

Telefone: (+44 20) 7659 1569 (segunda a sexta-feira, das 9h às 17h)

Plantão: (+44 79) 5840 4012 (24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados)

Nota